

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre o exercício de profissões de saúde por estrangeiros em áreas carentes desses profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Profissionais de saúde, de nível médio e superior, de nacionalidade estrangeira e portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras, poderão exercer suas profissões no território nacional, em regiões carentes desses profissionais, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro, atendidas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício profissional a que se refere o *caput* será permitido apenas:

- a) em caráter provisório, pelo tempo máximo de quatro anos, a contar da data de início do efetivo exercício;
- b) a serviço de entidade pública.

Art. 2º O exercício das profissões de saúde a que se refere o art. 1º será permitido ao estrangeiro que, cumulativamente:

- I – possuir contrato de trabalho ou de serviço com organizações dos governos federal, estaduais ou municipais;
- II – portar visto temporário, concedido conforme dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações feitas pela Lei nº 6.964, de 9 de agosto de 1981;
- III – possuir registro provisório no conselho regional de fiscalização do exercício profissional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade.

Art. 3º Os conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional das profissões a que se refere o art. 1º darão inscrição provisória aos profissionais estrangeiros

que cumpram com o disposto nos incisos I e II do art. 2º, pelo período de quatro anos, no máximo.

§ 1º Ao final do período de quatro anos, a inscrição provisória a que se refere o *caput* deverá ser transformada em definitiva ou cancelada, ficando, nesse último caso, impedida a continuidade do exercício profissional.

§ 2º A transformação da inscrição provisória em definitiva se fará pela apresentação, ao respectivo conselho regional de fiscalização do exercício profissional, de documentos que comprovem:

- a) a revalidação do diploma ou título por universidade brasileira e seu registro no Ministério da Educação;
- b) a posse de visto permanente ou a naturalização do profissional, segundo dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações feitas pela Lei nº 6.964, de 9 de agosto de 1981.

Art. 4º O Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, indicará os municípios que se enquadram na condição de regiões carentes de profissionais de saúde, nos quais se permitirá o exercício profissional de estrangeiros, em caráter provisório.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* será reavaliada e republicada a cada dois anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a incapacidade das autoridades sanitárias de interiorizar, com recursos humanos nacionais, a atenção à saúde em regiões remotas da Região Amazônica e em municípios do interior, e a possibilidade de essas regiões contarem com o concurso de profissionais de saúde estrangeiros que se dispõem a exercer aí sua profissão.

Isso, no entanto, tem sido impedido pela legislação vigente, segundo a qual o exercício por estrangeiros de profissões regulamentadas, em nosso País, só é permitido se cumpridas três formalidades:

- a revalidação do diploma ou título por instituição de ensino brasileira;
- a inscrição no conselho regional de fiscalização do exercício profissional da região em que se fará o exercício (que, por sinal, exige, para ser feita, a apresentação de um diploma válido e registrado no Ministério da Educação – formalidade anterior); e

– a posse de um visto temporário ou permanente, segundo dispõe o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Em verdade, o exercício de atividade remunerada exige um visto permanente. No entanto, um médico estrangeiro que vier ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, poderá obter um visto temporário e exercer atividades remuneradas. Assim sendo, na prática, se o médico estrangeiro não tiver um visto permanente, acresce-se a essas três uma quarta formalidade ou condição: a de possuir um contrato de trabalho com o governo brasileiro ou estar a serviço do mesmo.

Há que considerar, ainda, que a atenção à saúde dificilmente se fará, nos tempos atuais, só com o concurso de médicos. Para o funcionamento adequado de serviços de saúde e da atenção integral à saúde de uma população, são necessárias equipes de saúde compostas, também, por outros profissionais de saúde, a exemplo dos enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, psicólogos e assistentes sociais, bem como de auxiliares e técnicos de nível médio.

A proposição que submeto à consideração dos nobres colegas objetiva dotar nosso ordenamento jurídico de regulamento que, ao mesmo tempo em que protege o mercado nacional para os profissionais brasileiros, permite que populações de regiões não-atrativas para esses profissionais obtenham a atenção à sua saúde de que tanto necessitam.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2011.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI